



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus  
Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

**DECISÃO**

Processo nº 0613931-69.2019.8.04.0001  
Recuperação Judicial  
Requerente: Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda  
Requerido: Humberto Lucio de Sales

Vistos, etc

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e filiais POSTO PARQUE DAS LARANJEIRAS, TCD LOGÍSTICA, TCD NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE, TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Os documentos juntados aos autos, comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi suficientemente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.

De plano, cumpre destacar que é cabível a formação do litisconsórcio ativo, tendo em vista que as autoras pertencem a um mesmo grupo econômico, no qual os administradores das sociedades são comuns, bem como as atividades destas atendem a uma finalidade comum, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias.

A recuperação judicial está disciplinada nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O advento da Lei nº 11.101/05, a qual revogou o Decreto Lei nº 7.661/45, trouxe inovações em relação à matéria, haja vista que a recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como ocorre com a falência. Cuida-se, na verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

Sobre o tema, FÁBIO ULHOA COELHO ensina: "no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca Manaus  
 Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste... (In: Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13)."

Ainda, segundo MISABEL ABREU MACHADO DERZI, de uma forma mais específica, além da promoção do princípio da preservação da empresa, o art. 47 da lei 11.101/05, "...dissocia claramente o interesse do sócio, do interesse social e, finalmente, adota mecanismos e formas de organização tendentes a facilitar a convivência dos segmentos internos que nela se contrapõem: o dos trabalhadores, o dos credores e o dos sócios ̧ majoritários e minoritários... (O princípio da preservação das empresas e o direito à economia de impostos. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (org). Grandes questões atuais do Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2006, 10o volume, p. 336).

Nesse ponto, vale ressaltar que não se trata de uma tentativa de preservar a qualquer custo, toda a sorte de empresas. Mas, sim, de empenho pela manutenção daquelas que, apesar de estarem enfrentando uma fase crítica, se mostrem viáveis sob o ponto de vista econômico e, por via de consequência, capazes de trazer benefícios à coletividade. Assim, a recuperação somente se justifica na medida em que a reorganização da empresa for positiva para todos os envolvidos devedor, credores, empregados, fornecedores, comunidade.

A preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial saudável (que é o objetivo do presente processo), será melhor atendida se enfrentada a situação de crise de maneira global, considerando as empresas integrantes do grupo econômico, e não isoladamente.

O interesse privado dos credores deve ceder ao interesse público e social representado pelo atingimento dos objetivos desse tipo de processo. Daí que a solução global da crise empresarial apresenta-se como uma possibilidade para se garantir o sucesso do processo de recuperação.

Neste contexto, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, verifico que o pedido de recuperação judicial foi regularmente instruído com: a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls. 05/09); b) as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: b.1) balanço patrimonial; b.2) demonstração de resultados acumulados; b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social e b.4)



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus  
Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente ; d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários; e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores ; f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos devedores ; g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; i) a relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados .

Deste modo, constato que foram observados os requisitos do art. 51, da Lei nº 11.101/05, não tendo sido constatado nenhum dos impedimentos previstos no art. 48 do referido texto legal. Logo, em tendo sido atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento do pedido de recuperação judicial, o qual, conforme já mencionado, poderá ou não ser concedido depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05.

Ademais, cabe aos credores das demandantes o exercício de fiscalização sobre as mesmas, bem como o auxílio na verificação de sua situação econômico-financeira, visto que é na Assembleia-Geral de Credores que será decidida a aprovação ou não do plano de recuperação, com eventual decretação da quebra. Logo, na fase concursal, a questão cerne é a comprovação da existência da crise informada pela sociedade empresarial, bem como do preenchimento dos requisitos legais elencados no art. 51, da Lei nº 11.101/05 e se não estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial estabelecidos no art. 48 do aludido diploma legal, os quais não se verificam no caso em apreço, o que autoriza o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Isto posto, em face das razões e fundamentos acima expostos, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e filiais POSTO PARQUE DAS LARANJEIRAS,



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

TCD LOGÍSTICA, TCD NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE, TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. , determinando, para tanto: a) a NOMEAÇÃO para exercer o cargo de Administrador Judicial da presente recuperação DCP Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ 19.451.278/0001-03, na pessoa de Luiz Vicente Bacellar Marques, e-mail luiz.bacellar@dcps.com.br, telefone 3305-1500, devendo ser intimado para, no prazo de 48h(quarenta e oito horas), dizer se aceita o encargo, bem como fazer proposta de honorários, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, ad Lei 11.101/05; b) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II, do art. 52, da Lei supracitada,, bem como qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público; c) a SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, seus sócios e avalistas pelo prazo de 180 dias úteis, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento; d) a APRESENTAÇÃO, pelas devedoras, de forma mensal, das contas demonstrativas (balancetes), enquanto perdurar a recuperação, conforme disposto no inciso IV, do art. 52, da Lei nº 11.101/05; e) a INTIMAÇÃO do Ministério Público quanto ao deferimento do processamento da presente pedido de recuperação judicial; f) a COMUNICAÇÃO, por Ofício, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, quanto ao deferimento do processamento da presente pedido de recuperação judicial; g) a EXPEDIÇÃO DE EDITAL, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LEI nº 11.101/05; h) a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações à Administradora Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; i) Assim, EXPEÇA-SE o EDITAL a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus  
Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Consigno, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem eventuais objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o § 2º do art. 7º, da Lei nº 11.101/05, ou de acordo com o parágrafo único do art. 55 do mesmo diploma legal. As devedoras deverão apresentar plano de recuperação ÚNICO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, observando-se o disposto nos arts. 53 e 54, da Lei nº 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, inciso II, do referido texto legal.

Outrossim, ante o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, passo à análise dos pleitos formulados em sede de tutela de urgência.

II – Dos pedidos de tutela de urgência

Para a concessão da antecipação de tutela é necessária a presença cumulativa da probabilidade do direito – composto de verossimilhança das alegações e *fumus boni iuris* – e perigo na demora, além da reversibilidade do provimento, nos moldes do art. 300, "caput" e §3º, do NCPD.

Assim, a fim de evitar diminuição patrimonial apta a impedir o soerguimento da empresa, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar que as instituições financeiras abstenham-se de retomar os bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, assim como, reter os recursos disponíveis em contas bancárias ou aplicá-los no pagamento dos seus créditos, ainda que amparados em garantias fiduciárias, bem como a suspensão de procedimentos extrajudiciais de consolidação de propriedades objeto de alienação fiduciária, oficiando-se aos respectivos cartórios extrajudiciais das comarcas de MANAUS/AMAZONAS, tudo conforme contratos anexado aos autos;

Quanto a exclusão do nome das empresas dos órgãos de restrição ao crédito e protestos, sensível à argumentação apresentada, e apesar da inexistência de previsão legal para a concessão da medida requerida pelas recuperandas, me parece recomendável que o posicionamento judicial leve em conta o princípio da função social da empresa. Isto porque, como sabido, o princípio da preservação da empresa tem por escopo maior a proteção da atividade empresarial, o que não significa um privilégio ou a proteção de interesse exclusivo do empresário, mas principalmente, visa os interesses



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus  
Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

da empresa, entendida como fonte produtiva e geradora de renda, empregos e impostos, vale dizer, aos interesses da própria sociedade. Já se disse que a aplicação do princípio da preservação da empresa à recuperação judicial significa um voto de confiança ao novo instituto. Evita-se impor ao processo de recuperação judicial embaraços e estorvos que o impeçam de alcançar o objetivo para o qual foi criado, qual seja, a recuperação do negócio empresarial. De modo que, para atender o objetivo maior da lei de recuperação judicial, ou seja, de justamente adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados, dificultando a operacionalização das atividades das recuperandas e, particularmente, inviabilizando a formalização de novos contratos, por exemplo.

Ora, a recuperação judicial, entendida como o conjunto de atos praticados pelo empresário devedor, credores e instituições públicas, visa a debelação de crise econômica financeira enfrentada por uma empresa através da superação dos obstáculos que comprometem a continuidade da atividade empresarial, mediante o consentimento dos credores que, através de renovação do pacto obrigacional, equacionam diversos interesses conflitantes (devedor x credor), todos inseridos e obrigados a atuar num mesmo ambiente, cada um em defesa de seus próprios e legítimos interesses, mas também em colaboração para que se alcance o sucesso da proteção legal deferida ao devedor, tudo sob a regulação e fiscalização do Poder Judiciário.

Trata-se, evidentemente, de benefício legal deferido em favor da manutenção das empresas viáveis, ou seja, as que possuem importância, cumprem sua função social e geram empregos. Esse é o contexto que pode ser percebido na evolução do instituto da recuperação judicial e que foi consolidado pelo art. 47 da Lei 11.101/2005, cuja transcrição entendo desnecessária. No caso concreto, numa análise preliminar, antevejo que o grupo econômico em recuperação se enquadra como merecedor do benefício da recuperação judicial, não só pela viabilidade financeira econômica que demonstra nos documentos que instruem a exordial, mas também em razão da função social da atividade por ele exercida, mantenedora de inúmeros postos de trabalho.

ISTO POSTO, e com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/05, defiro os pedidos para suspender os efeitos dos protestos lavrados contra as recuperandas, bem como, das restrições lançadas em cadastros de inadimplentes em geral, relacionadas a débitos que estão vinculados ao pedido de Recuperação Judicial, mais especificamente na data do deferimento do processamento da presente recuperação judicial. Determino,



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus  
Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

ainda, que outros protestos não sejam lavrados e nem outras restrições inscritas, para dívidas vinculadas ao pedido de Recuperação Judicial.

Fica a parte interessada responsável por imprimir, enviar e protocolar esta decisão que serve como ofício, conforme dispõe , §2º, art. 1º, Portaria nº2072/2016-PTJ: *"A impressão, o envio e o protocolo quando dirigidos a setores externos do Poder Judiciário Estadual fica a cargo da parte interessada, salvo situações específicas da Justiça Criminal e dos Assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas."*

À secretaria para as providências subsequentes necessárias.

Manaus, 27 de março de 2019.

Rosselberto Himenes  
Juiz de Direito